



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020561-84.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante TEAMWORK MUDANÇAS INTERNACIONAIS EIRELI – EPP, são apelados WESLEY RICARDO THOMÉ e ONE MOVING & LOGISTICS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22129

Apelação Cível nº 1020561-84.2017.8.26.0405

Apelante: TEAMWORK MUDANÇAS INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

Apelados: Wesley Ricardo Thomé e One Moving & Logistics Eireli

Comarca: Osasco

Juiz (a): Carolina Pereira de Castro

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de reparação de danos por concorrência desleal movida por Teamwork Mudanças Internacionais Eireli contra One Moving & Relocation Eireli e Wesley Ricardo Thomé, tendo a r. sentença julgado improcedentes os pedidos iniciais e condenado a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformismo da autora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e concorrência desleal por uso indevido de informações confidenciais e desvio de clientela por antigo sócio.

III. Razões de Decidir

As provas requeridas pela autora são desnecessárias, pois a controvérsia é de direito e comprovável pelos documentos já juntados.

Réus que agiram dentro das regras da livre iniciativa e de mercado.

O princípio da livre-iniciativa permite que os réus atuem no mesmo ramo da autora, sem que isso configure ato de concorrência desleal, pois não está comprovado o emprego de meios fraudulentos para o aliciamento de clientela e antigos empregados.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação de reparação de danos por concorrência desleal*”, movida por Teamwork Mudanças Internacionais Eireli em face de One Moving & Relocation Eireli e Wesley Ricardo Thomé, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento

das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 528/535).

Embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 538/539) foram acolhidos para corrigir contradição quanto à distribuição da verba sucumbencial (fls. 545).

Recorreu a autora a pugnar pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.102, §4º do Código de Processo Civil, e a arguir, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, o qual obstou a produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal do corréu. No mérito, a sustentar, em síntese, que foram diversos os atos de má-fé praticados, sobretudo a constituição de sociedade em idêntico ramo de atuação, na mesma localidade, antes do desligamento formal do quadro social, a cooptação de empregados e colaboradores, a utilização de informações privilegiadas, a indicação de advogado de sua confiança para representar antigos colaboradores e a captação ilícita de clientes e parceiros; que os fatos mencionados foram comprovados por documentos. Pugnou pela nulidade da r. sentença e, no mérito, para que “*seja dado provimento à apelação para que seja reconhecida a prática de atos de concorrência desleal, condenando os Apelados ao pagamento de perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos requeridos na inicial*” (fls. 548/558).

Recurso preparado (fls. 559/560) e respondido (fls. 565/593).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de tutela recursal foi apresentado em desatenção ao quanto disposto no artigo 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil e está prejudicado em razão do julgamento definitivo que ora se realiza.

Rejeita-se a arguição de nulidade da r. sentença recorrida.

A prova oral que a apelante pretende produzir (depoimento pessoal do coapelado e oitiva de testemunhas “*empregados cooptados*”) para demonstrar a concorrência desleal são desnecessárias, consideradas a natureza da controvérsia, as provas documentais produzidas e o quanto as partes discutem.

A controvérsia, fundamentalmente, refere-se à suposta utilização inadequada de *know-how*, conhecimentos técnicos e dados confidenciais de antigo sócio, aptos a configurar concorrência desleal.

São questões essencialmente aferíveis a partir da interpretação a ser dispensada aos documentos acostados aos autos, especificamente, mas não exclusivamente, o contrato social (fls. 16/21), as notificações extrajudiciais (fls. 41/47 e 52), a convocação para reunião de sócios (fls. 48/51), a ata da reuniões (fls. 53/57 e 63/66), a ata notarial (fls. 67/87), a queixa-crime (fls. 88/103), as ações trabalhistas (fls. 104/167), os *e-mails trocados* (fls. 169/170, 246 e 362/366); a ação cautelar de exibição de documentos (fls. 177/191), o *folder* da sociedade apelada (fls. 192); as rescisões dos contratos de trabalho de outros funcionários (fls. 193/205); e a

ação cautelar de exibição de documentos (fls. 177/191).

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, cabe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo a determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, art. 370), com a finalidade de melhor formar sua convicção.

Quando a convicção judicial formada não vai ao encontro da pretensão da parte, a dissonância não constitui, por razões óbvias, cerceamento de defesa.

Passa-se, pois, ao julgamento do mérito do recurso.

A apelante, ao fundamento de ter havido uso de informações confidenciais, ajuizamento de ação trabalhista temerária, injustificada resistência à formalização de desligamento, cooptação de empregados, indicação de advogado de confiança para patrocínio de outras ações trabalhistas e aliciamento de clientela e de antigos funcionários, ajuizou esta ação destinada a reconhecer a concorrência desleal dos apelados e condená-los ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, alegou que é sociedade que atua no ramo de transportes (de obras de arte, de animais, armazenagem, logística e mudanças) desde 2006, sendo que a coapelada foi constituída em 2016, por seu antigo sócio Wesley, e tem como objeto as mesmas atividades, em notória concorrência desleal; que é de rigor, portanto, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Citados, os apelados contestaram a sustentar, em suma, que o sócio da apelante, Lars, era amigo de seu

pai; que Lars dispunha de recursos financeiros, enquanto o coapelado Wesley tinha capacidade técnica no setor de mudanças internacionais, “*reconhecido nacionalmente e internacionalmente por sua eficiência, seriedade e qualidade na prestação de serviços*”; que havia divergência de visão empresarial; que, após tentativa frustrada de aquisição da sociedade, foi “*expulso*” e nunca mais retornou; que ficou desamparado financeiramente; que foi contratado pela sociedade G-Inter, mas a remuneração ofertada não era capaz de satisfazer suas necessidades; que, então, decidiu abrir sua própria empresa em 2016, premiada dois anos depois, o que demonstra sua qualidade; que a localização da transportadora não afetou a formação da carteira de clientes, pois o que realmente importou foi a facilidade de acesso às rodovias; que, no ramo em que atua, não há fidelidade da clientela, que busca por serviço específico e esporádico, e as contratações são precedidas de cotações, a descaracterizar o alegado aliciamento; que não houve qualquer participação em eventual transferência de documentos do antigo funcionário da autora, Henrique Lorenzetti Ribeiro de Sá; que os funcionários contratados pela sociedade coapelada foram demitidos bem antes da existência dela; que há notória perseguição e portanto, não há danos indenizáveis (fls. 234/310).

A r. sentença recorrida, proferida pela Dra. Carolina Pereira de Castro, MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Osasco, julgou improcedentes os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sumariada a controvérsia, o recurso não prospera, porque os fundamentos nele insertos não ilidem os da r. sentença recorrida, que se mantém tal qual prolatada e acrescida dos aqui expressos, especialmente quanto à não configuração da concorrência desleal e a inexistência de dano indenizável.

É incontroverso que a relação entre as partes é litigiosa, com diversas ações ajuizadas entre si e terceiros, especialmente a ação trabalhista (processo nº 1001968-53.2015.5.02.0386 - fls. 322/361), ajuizada pelo coapelado Wesley, que postulou o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, e a queixa-crime instaurada contra o coapelado e terceiro (processo nº 1006092-67.2016.8.26.0405) para apuração de crimes de concorrência desleal, pendente de julgamento o recurso interposto contra a homologação da transação penal.

Registra-se que, ao consultar o processo trabalhista, verificou-se que os pedidos iniciais do coapelado Wesley foram julgados improcedentes, com fundamento de que as provas documentais (contrato social, notificação extrajudicial pela qual ele comunica sua retirada da sociedade e postula o pagamento dos investimentos, correspondências e cartão de visita em que é identificado como sócio, além dos depoimentos das testemunhas) revelaram que ele era sócio e agia como tal.

Consultada, também, a ficha cadastral completa da sociedade na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 171/174), verificou-se que o coapelado Wesley foi admitido na sociedade em 2013 (fls. 16/21), nos termos da 4ª alteração de

contrato social, em que consta apenas a cláusula genérica que proíbe os sócios de praticarem externamente atos que concernem ao ramo objetivado pela sociedade na constância da sociedade, nos seguintes termos:

F) Os sócios ficam proibidos de praticarem externamente atos que concernem ao ramo objetivado pela sociedade.

Considerada a quebra da *affectio societatis* (fls. 41/44), a exigência da apelante para que os apelados não atuem no mesmo ramo não tem fundamento, porque frustra a livre concorrência e porque não há descrição de qualquer meio fraudulento empregado, tampouco cláusula válida e obrigações pós-contratuais que assegurem a exclusividade desejada.

Explica-se.

O princípio da livre iniciativa permite que o antigo sócio da apelante empreenda no mesmo ramo de sua antiga sociedade, sem que isso represente, por si só, ato de concorrência desleal, tendo em vista que as obrigações de não concorrência e não utilização de *know-how* não se presumem.

A liberdade de competição é essencial à livre iniciativa; no entanto, não é absoluta, tanto que se relativiza com a tipificação da concorrência desleal, destinada que é a punir os abusos que se possa praticar na ambição de prosperar.

Se é certo que eventual abuso na utilização das informações e conhecimentos particulares de determinada empresa pode configurar atos de concorrência desleal,

no caso dos autos não houve conduta ilícita atribuível aos apelados.

O esforço da apelante em tentar qualificar as atitudes do coapelado Wesley foi em vão, porque ele não se utilizou de informações confidenciais; valeu-se, sim, de informações que aprendeu após anos de atuação na área, em razão do exercício das atividades profissionais, e não podem ser consideradas confidenciais – e não são – se não guardam relação com o segredo industrial e se sobre elas as partes não impuseram, expressamente, sigilo.

Se, de um lado, a apelante gerou investimentos, de outro, o apelado Wesley as incrementou, o que torna natural a extensão dele para novos negócios, ainda mais ao se considerar as divergências entre os sócios sobre os rumos a seguir para o crescimento da sociedade.

Nesse sentido, então, impedir-se os apelados de empreenderem no mesmo ramo e na mesma localização da apelante cria uma reserva de mercado sem forma nem figura de juízo.

Em relação à cooptação de clientes, dado o ramo de atuação das partes (sociedades especializadas em mudanças internacionais e nacionais de alto padrão), trata-se de alegação desprovida de respaldo fático, porque o cliente pode optar pela parceria que mais lhe convier e a utilização do serviço é esporádica e não permite inferir a alegada cooptação genérica.

Adotadas essas premissas, vê-se, também, que a mencionada redução faturamento da apelante não pode ser atribuída exclusivamente à saída do coapelado Wesley da

sociedade e da constituição da nova sociedade.

Também não foi demonstrada a utilização indevida de informações confidenciais enviadas por terceiro (antigo funcionário das partes) e não há indícios de qualquer ilegalidade na contratação de antigos funcionários da apelante, porque eles têm liberdade de trabalhar onde quiserem.

Aliás, como expresso na r. sentença recorrida, *“No que tange à contratação de funcionários, não há qualquer impedimento de que ocorra da forma como foi feita. É natural ao mercado buscar profissionais especializados e experientes, que, por decorrência lógica, se não trabalham na empresa contratante, são funcionários de empresas concorrentes. O que não se admite é a utilização de meios fraudulentos ou de má-fé, o que não restou configurado no caso dos autos. A ata notarial de fls. 67/87 somente demonstra que a pessoa de nome Henrique passou a trabalhar em empresa concorrente, nada demonstrando quanto à obtenção de informações sigilosas.”* (fls. 530)

Também não vinga a alegação da apelante de que houve concorrência desleal, porque seus antigos funcionários lhe ajuizaram várias ações trabalhistas, todos eles representados pelo advogado do coapelado.

Não há relação de causa e efeito entre a alegada concorrência desleal e o agir dos antigos funcionários que têm o direito potestativo de ser representados por quem quiserem na defesa dos direitos que entendem violados.

Esse é o entendimento adotado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal em casos

análogos, retratado, por exemplo, nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL C.C. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADOS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONTRATUAL PARA QUE OS CORRÉUS, APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO DE UMA DAS CORRÉS COM A AUTORA, PUDESSEM EXERCER ATIVIDADE CONCORRENTE. CONCORRÊNCIA DESLEAL E PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1007679-74.2018.8.26.0011; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 28/06/2023 – destaque acrescido).

APELAÇÃO – CONCORRÊNCIA DESLEAL – INDENIZAÇÃO MATERIAL – MÉRITO – Demanda ajuizada por empresa contra ex-funcionária – Sentença de improcedência – Imputação de utilização de informações privilegiadas, aliciamento de funcionários, de clientes e concorrência desleal – Provas – Conjunto probatório que não ampara os fatos afirmados na exordial – Inexistência de descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 9.279/96, art. 195 e 209 ou de concorrência desleal – Sentença de acerto mantida – Honorários recursais – Majoração de ofício – Percentual de 10% majorado para 15% – Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento, com majoração da honorária (TJSP; Apelação Cível 1009447-11.2018.8.26.0019; Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 13/04/2023 – destaque acrescido).

Concorrência desleal. Ação de indenização por danos

materiais e morais ajuizada por antigo sócio de escritório de contabilidade em razão de alegada captação indevida de clientela. Relação de pessoalidade intrínseca aos serviços prestados a sugerir que os clientes migraram para o novo escritório constituído pelos antigos funcionários em razão da confiança já alcançada. Ausência de demonstração de que os réus tenham captado indevidamente a clientela, utilizando de artifícios. Prevalência da livre concorrência e da autonomia da vontade. Improcedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000663-44.2016.8.26.0042; Relator: Araldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 13/07/2020 – destaque acrescido).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Concorrência desleal. Improcedência. Decisão escoreita. Preliminar de deserção afastada. Preparo complementado nos termos do §2º. do art. 1.007 do NCPC. Inexistência de desvio ilícito de clientes. Rompimento do vínculo contratual decorrente de opção do contratante visando redução de custos e modificação da operação, que passou a ser interna. Contratação da sociedade empresária constituída pelos corréus que, por si só, não configura ato ilícito, notadamente diante da inexistência de cláusula de não concorrência no contrato social da autora RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1029672-08.2015.8.26.0100; Relator: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 25/09/2019 – destaque acrescido).

Sociedade limitada - Ação declaratória e indenizatória – Autora que não pode pleitear direitos em nome da sociedade – Princípio da entidade - Alegação de prática de concorrência desleal – Constituição de nova sociedade pela sócia (ré) – Ausência de vinculação e desnecessidade de autorização da autora (antiga sócia) – Prevalência da livre concorrência e da autonomia de vontade – Concorrência desleal e desvio de clientela descaracterizados – Improcedência mantida – Majorada a verba honorária - Recurso desprovido, com observações (TJSP; Apelação Cível

1003278-50.2016.8.26.0157; Relator: Fortes Barbosa;
Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; j: 19/08/2019 – destaque acrescido).

Vê-se, pois, que os fatos, a partir dos quais a apelante desenvolveu sua pretensão indenizatória, revelam a inexistência de concorrência desleal, especialmente porque ausente o ânimo dos apelados de, deliberada e deslealmente, alijarem-na da concorrência e, em última análise, impedirem-na de praticar sua atividade empresarial, de resto não acobertada por qualquer sigilo.

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia, não houve demonstração do desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processo, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Honorários de sucumbência majorados para 15% sobre o valor da causa, para neles se incluírem os recursais (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator